

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.372, DE 2013

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

Autora: Deputada **SANDRA ROSADO**

Relator: Deputado **ROMÁRIO**

I - RELATÓRIO

Esta proposição visa alterar a Lei n.º 10.891, de 2004, que *institui a bolsa-atleta*, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

Inclui as seguintes determinações na referida lei:

- a) Passam a ser considerados atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paralímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios do Comitê Paralímpico Internacional (IPC);
- b) O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do atleta junto ao qual compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito;
- c) Para habilitar-se à concessão da bolsa-atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12 deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto

F377982C40

F377982C40

ao mesmo atleta pelo período mínimo de doze meses, além de preencher os demais requisitos exigidos na lei;

- d) O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.
- e) O atleta-guia que abandonar o atleta junto ao qual compete como atleta-guia perderá o direito à Bolsa-Atleta;

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujos pareceres serão terminativos, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

A bolsa-atleta foi criada em 2004, por meio da Lei n.º 10.891, para apoiar os atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas que, apesar de estarem bem colocados no ranking nacional de suas modalidades desportivas, dentre outros critérios sobre performance adotados na lei, não contavam com patrocínio para seu treinamento e manutenção nem com salário acordado em contrato profissional com entidade de prática desportiva.

F377982C40

F377982C40

Esse incentivo tem se mostrado relevante política pública para impulsionar o desporto paralímpico do País. Dos cento e oitenta e dois atletas que defenderam a bandeira brasileira nos Jogos Paralímpicos de Londres, em 2012, cento e cinquenta e seis treinavam com o apoio do Programa Bolsa-Atleta federal.

É importante destacar que o potencial e a força dos nossos atletas com deficiência tem se mostrado surpreendente, numa demonstração de garra e talento. Nas quatro últimas edições dos Jogos Paralímpicos, realizados, respectivamente, em Sidney, em 2000, Atenas, em 2004, Pequim, em 2008, e Londres em 2012, o Brasil não apenas subiu, mas deu grande salto, no ranking geral de medalhas. Em Sidney foi o 22º colocado, com vinte e duas medalhas, das quais seis de ouro; em Atenas, o 14º, com trinta e três medalhas, dentre elas catorze de ouro; em Pequim, o 9º lugar, com quarenta e sete medalhas, das quais dezesseis de ouro, e em Londres, 7º lugar, com quarenta e três medalhas, das quais vinte e uma de ouro.

Esses dados demonstram parte da importância do ajuste que este projeto de lei pretende promover na Lei n.º 10.891, de 2004, qual seja o de incluir, como beneficiário da bolsa-atleta federal, na mesma categoria de benefício dos desportistas que estiverem guiando, os atletas-guia das classes T11 e T12, conforme definição do Comitê Paralímpico Internacional, que estejam há pelo menos doze meses competindo junto ao mesmo atleta, enquanto assim permanecerem.

Competem na classe T11 os atletas com deficiência visual que sejam privados totalmente da percepção da luz, ou que a percebem, mas são incapazes de reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção. Para competir, necessitam, portanto, do auxílio dos referidos atletas-guia. Na classe T12, estão os atletas com deficiência visual que têm capacidade de reconhecer o formato de uma mão ou que possuam acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual entre cinco e vinte graus. Apenas alguns, portanto, devem ser auxiliados por atletas-guia.

Para ilustrar a necessidade de se incluir os atletas-guia como beneficiários da bolsa-atleta, destacamos trecho de reportagem publicada na Revista Sentidos, da Editora Áurea, em setembro de 2008, sobre a velocista Ádria Rocha dos Santos, considerada a maior medalhista feminina paralímpica brasileira, com treze medalhas em jogos paralímpicos, quatro de ouro, oito de prata e uma de bronze.

F377982C40

F377982C40

“Dedicada ao esporte, Ádria treina de segunda a sábado, de cinco a seis horas por dia e folga apenas aos domingos. Os treinos são realizados juntamente com seu guia, Jorge Luiz de Souza, mais conhecido como Chocolate. Com ele, a velocista faz o treino de velocidade. Ela conta que já teve vários guias, mas até o momento, Chocolate, que está com ela há quatro anos, é o único atleta que consegue acompanhá-la durante as provas. Seu tempo médio na prova de 100 metros é de 11s30, e o de Ádria é de 12s33. (...) Para que a atleta não invada a raia do adversário, na hora da prova é preciso que corra com a mão presa à mão do guia por uma pequena corda que, segundo as normas da Federação Internacional de Atletismo para Deficientes Visuais, não pode ter distância maior do que 30 centímetros. Nesse momento, também deve haver muita concentração e sincronismo. “O guia são os olhos da atleta. Como a Ádria é muito veloz, eu tenho que ser mais veloz ainda, porque se ela desequilibrar, tenho como recuperar nossa posição e seguir em frente”, revela Chocolate.”

Entendemos, portanto, como oportuna e meritória, do ponto de vista desportivo, a proposição em exame.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.372, de 2013, da Deputada Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Relator